23.ª Sessão Data 08/06/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

PROJETO DE LEI **138/23**

INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPORTE DE PESSOAS EM TRATAMENTO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde, com os seguintes objetivos:

I - Disponibilizar ambulâncias com equipamentos e equipes, conforme a necessidade do paciente;

II - Formar equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando o quadro de pessoal de acordo com as necessidades; e

III - Atender os pacientes cadastrados em unidades básicas de saúde que realizem tratamentos em outros equipamentos de saúde pública e não possuam condições de locomoção por meio do transporte público convencional.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se tratamento de saúde todos os procedimentos médicos relevantes, compreendendo:

I - Atendimento pós-cirúrgico e pós-trauma;

II - Retorno de alta complexidade;

III - Consultas e exames de tratamentos geriátrico e pediátrico; e

IV - Outros atendimentos médicos inadiáveis;

§ 2º O Programa é destinado a todo cidadão que:

I – esteja em processo de tratamento e reabilitação para pacientes crônicos e acamados, em condição pós-traumática, em situação de retorno pós-cirúrgico, para acompanhamento, curativos e procedimentos afins;

II – dependa de equipamentos médicos para sobreviver ou necessite do transporte por ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado de saúde; e

III – solicite o transporte e comprove sua necessidade, mediante atestado médico emitido no Sistema Único de Saúde – SUS, que informará o período necessário do transporte.

§ 3º O Programa atenderá exclusivamente usuários do SUS, sendo vedado o atendimento a solicitação proveniente de serviço privado de saúde.

Artigo 2º A definição da quantidade de ambulâncias a serem disponibilizadas pelas unidades básicas de saúde terá como referência a demanda de solicitações da população em sua área de atuação, priorizando-se a logística por área geográfica, visando a instalação de um serviço com eficácia e eficiência.

Artigo 3º A implantação do Programa não afetará as ações de competência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de serviços privados congêneres.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, objetivando a sua melhor aplicação.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é dar dignidade aos usuários do Sistema Único de Saúde utilizando o transporte público no acesso ao tratamento de saúde. Há lacunas na legislação que garantem o transporte apenas para internados ou acidentados. As unidades de saúde do Município recebem considerável fluxo de pacientes oriundos das regiões periféricas, pessoas que precisam percorrer grandes distâncias a fim de ter garantido o acesso ao cuidado. A população predominante de baixa renda e escolaridade, que utiliza mais de dois transportes para chegar até a unidade de saúde.

É um grupo social e economicamente vulnerável que convive com condições precárias de transporte público, o que frequentemente prejudica a continuidade do tratamento. Conclui-se que há necessidade de corrigir esta forma de exclusão socioeconômica, que impede as pessoas de terem acesso a um direito fundamental.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei

Sala Emancipador Osvaldo Toschi.

Praia Grande, 27 de junho de 2023

Natanael Viera de oliveira

vereador